



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374410

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020262-69.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante MARIA DA GLORIA NUNES DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do réu e não conheceram do recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36709
APELAÇÃO : 1020262-69.2023.8.26.0576
COMARCA : Foro de São José do Rio Preto – 6ª Vara Cível
APTE/APDO : Banco Bradesco S/A
APDA/APTE : Maria da Gloria Nunes da Rocha

Ementa: Direito civil e processual civil. Ação declaratória c.c. Repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimos consignados não reconhecidos pela autora. Ônus da prova da autenticidade dos contratos. Danos morais afastados. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da autora não conhecido.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação para declarar a inexigibilidade de três contratos de empréstimo consignado não reconhecidos pela autora, determinar a restituição em dobro dos valores descontados, com compensação dos valores efetivamente creditados, e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00. Ambas as partes apelam buscando a reforma do julgado: o réu, para afastar as condenações; a autora, para majorar o valor da indenização, dos honorários e confirmar o termo inicial dos juros de mora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o banco réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações impugnadas a fim de reformar a r. sentença; (ii) determinar se houve dano moral indenizável;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O banco réu, instado a demonstrar a regularidade das contratações impugnadas, não comprovou a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos contratuais, tampouco apresentou o contrato referente à avença realizada por meio de caixa eletrônico, descumprindo o ônus probatório a ele imposto.

4. A inexistência de comprovação de regular contratação justifica a declaração de inexigibilidade dos débitos e a devolução dos valores descontados, com compensação dos montantes efetivamente creditados à autora, nos termos do art. 373, II, do CPC.

5. Em casos de cobrança indevida, o Código de Defesa do

Consumidor (CDC), art. 42, parágrafo único, prevê a devolução em dobro dos valores pagos, sendo desnecessária a comprovação de má-fé, bastando a contrariedade à boa-fé objetiva.

6. A indenização por danos morais deve ser afastada, pois a autora recebeu valores creditados em sua conta bancária, sem qualquer manifestação de devolução, não se configurando conduta apta a ensejar reparação extrapatrimonial.

7. O pleito da autora resta prejudicado ante o afastamento da condenação por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da autora não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prova da contratação regular impõe a declaração de inexigibilidade dos débitos e restituição dos valores descontados, com compensação de eventuais valores creditados.

3. Não é devida a indenização por danos morais quando o consumidor recebe os valores contratados e não os restitui.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º, 86, 373, II, Súmulas 54 do STJ.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 1846649/MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 24.11.2021 (Tema 1061);

TJSP, Apelação Cível 1000951-20.2022.8.26.0482, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 15.01.2025;

TJSP, Apelação Cível 1002480-65.2024.8.26.0624, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. 14.01.2025;

Recurso à r. sentença de fls. 270/273, proferida pela MM^a. Juíza de Direito da 6^a Vara Cível do Foro de São José do Rio Preto, Dra. Luciana Conti Puia, que julgou parcialmente procedente a ação a fim de declarar a inexigibilidade dos débitos decorrente dos contratos de empréstimos informados na inicial, reputando-se abusivos os descontos mensais sobre o benefício previdenciário recebido pela autora neles fundamentados; condenar a parte ré a restituir à autora, em dobro, as quantias descontadas indevidamente, corrigidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP desde os respectivos desembolsos e com juros de mora legais, desde a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do C. STJ), observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da presente demanda, ficando, desde já, autorizado o abatimento dos valores que foram repassados pelo banco à requerente, com correção monetária conforme fundamentação supra; e condenar a parte ré a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$4.000,00, com correção monetária a partir da presente data, conforme Súmula 362 do STJ e juros moratórios legais contados da data do primeiro desconto indevido sobre o benefício previdenciário da autora em relação aos contratos objeto dos autos, nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Em razão da sucumbência mínima da autora, condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela autora.

Recorrem as partes pretendendo a reforma do julgado, trazendo argumentos que entendem socorrer seus posicionamentos.

Recursos regularmente processados (fls. 276/294 e 312/342) e respondidos (fls. 346/363 e 364/369)

É o relatório.

Trata-se de "ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais" que Maria da Glória Nunes da Rocha move em desfavor de Banco Bradesco S/A.

Narra a autora ser aposentada e filiada ao Regime Geral de Previdência Social. Afirmar ter contratado empréstimo consignado porém

outros mais foram anotados em seu benefício sem sua autorização, sendo estes:

123.319.556.422, datado de 27.01.17, no valor de R\$ 1.247,46;

123.419.303.716, datado de 14.10.20, valor de R\$ 11.063,28;

123.419.815.016, datado de 22.10.2020, no valor de R\$ 4.418,76;

Discorre sobre a aplicação da legislação consumerista ao caso e a responsabilidade objetiva do banco réu. Defende a ocorrência de danos morais indenizáveis, e a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente pagos.

Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade dos contratos citados, com cancelamento dos empréstimos não contratados, além de que seja o réu condenado a restituir o valor de R\$ 15.125,52, em dobro, e ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 15.000,00.

Concedida justiça gratuita à autora (fls. 40/41).

Em contestação (fls. 46/66) o réu preliminarmente impugna a justiça gratuita concedida à autora e argui a carência da ação por falta de interesse de agir.

No mérito, sustenta a regularidade e legalidade das contratações realizadas pela autora. Por esta razão, suscita a inoccorrência de danos morais e não cabimento da repetição de indébito. Pugna pela aplicação do princípio do *pacta sunt servanda*.

Requer a improcedência.

Réplica pelo autor (fls. 147/182).

Instadas as partes a especificarem as provas que visavam produzir (fls. 143), o banco réu pugna pela juntada de novos documentos e pela produção de prova oral (fls. 146) e a autora pleiteia realização de perícia grafotécnica e documentoscópica (fls. 183/189).

A r. decisão de fls. 190/193 impôs ao réu o ônus da prova

da autenticidade da assinatura e reputou desnecessária a perícia documentoscópica.

Em face desta r. decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pela autor, que tramitou por esta C. Câmara pelo nº 2075326-92.2024.8.26.0000, ao qual foi negado provimento.

O réu se manifesta às fls. 256/257 pela desnecessidade da perícia grafotécnica e pugnando pelo depósito em juízo dos valores referentes aos contratos impugnados por parte da autora.

A r. sentença julgou a ação parcialmente procedente, nos termos já expostos.

Recorrem as partes.

Recurso do réu.

Em suas razões (fls. 276/294) sustenta, em síntese, a regularidade das contratações que só podem ser realizadas por meio de dispositivo móvel reconhecido pelo cliente e com autenticações adicionais.

Aduz que o ônus da prova é de quem alega, cabendo, portanto, à autora comprovar que não realizou as transações. Contesta a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Defende a inaplicabilidade da devolução em dobro ante a não comprovação de má-fé assim como o não cabimento dos juros moratórios desde o primeiro desconto.

Contrarrazões às fls. 346/363.

O recurso comporta parcial provimento.

Na hipótese dos autos, a autora narra em sede de inicial ter identificado contratos de empréstimos consignados aos quais não teria contratado, sendo estes:

123.319.556.422, datado de 27.01.17, no valor de R\$ 1.247,46;

123.419.303.716, datado de 14.10.20, valor de R\$ 11.063,28;

123.419.815.016, datado de 22.10.2020, no valor de R\$ 4.418,76;

Acostou aos autos “Histórico de Empréstimo Consignado” (fls. 29/39) a fim de demonstrar a anotação dos contratos impugnados.

Em contestação, o réu sustenta, em síntese, a regularidade da contratação entabulada entre autora e réu.

Em se tratando de relação de consumo, caberia ao réu, ora apelado, a comprovação da regularidade da contratação impugnada, o que não restou evidenciado nos autos.

Depreende-se que o réu acostou aos autos a “CCB nº 419.303.716” (fls. 105/114), “CCB nº 319.556.422” (fls. 115/118) e extrato bancário da conta de titularidade da autora (fls. 119/135).

Em réplica, a autora veementemente impugna a autenticidade das assinaturas apostas nos instrumentos apresentados, além de ressaltar a ausência do contrato de nº 123.419.815.016 que, em que pese tenha sido celebrado em caixa eletrônico, deve gerar o instrumento padrão específico.

Pois bem.

A priori, a respeito dos instrumentos efetivamente apresentados, tem-se que a autora expressamente impugnou as assinaturas deles constantes.

No entanto, o réu, quando instado a se manifestar a este respeito, não requereu a produção de prova pericial grafotécnica, **se manifestando pela sua desnecessidade**, e, embora alegue a regularidade da contratação, nem ao menos em grau de recurso requereu a produção de perícia grafotécnica.

O Superior Tribunal de Justiça, através de recente julgamento afetado ao rito dos recursos repetitivos, REsp 1846649 / MA, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021, aprovou a seguinte tese (Tema Repetitivo 1061):

"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."

Contudo, mesmo com oportunidade de realizar perícia grafotécnica a fim de dirimir as dúvidas que foram suscitadas sobre a assinatura (fls. 190/193), o banco réu manifestou-se pela desnecessidade da realização da prova (fls. 256/257).

Desta feita, o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade das contratações em discussão, a teor do artigo 373, II, e artigo 429, II, ambos do CPC.

Neste sentido, irretocável a r. sentença que declarou a inexigibilidade dos débitos referentes a estes contratos, não assistindo razão ao réu em seu pedido de reforma.

Da mesma forma, com razão a declaração de inexigibilidade em relação ao contrato de nº 123.419.815.016 que não foi apresentado pelo réu, sob alegação de que o contrato foi firmado em caixa eletrônico e não gerou via física do instrumento.

Era indispensável a juntada de documentos aptos a provar de forma contundente a regularidade da avença para que se pudesse provar a existência do negócio jurídico entre as partes e a legalidade das cobranças.

Sem isso não restou comprovada qualquer relação jurídica entre as partes referente às contratações impugnadas.

É cediço que para a constituição de validade de um contrato, é necessária a anuência e manifestação da vontade do contratante, o que não se verificou *in casu*.

Desta forma, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade das contratações firmadas entre as partes, a teor do art. 373, II do CPC, não podendo, por óbvio, o consumidor ser lesado pela falha de prestação de serviços pelo réu.

Neste sentido, a jurisprudência desta C. Câmara:

Apelação. Ação declaratória de inexistência de contratação de empréstimo consignado cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral em razão de desconto indevido. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Cerceamento de defesa não configurado. Questão controvertida esclarecida nos autos. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). 2. Discussão quanto a contratação de empréstimo consignado. Banco que não comprova a regularidade da contratação pela via digital. Devida a declaração de inexistência de contratação e inexigibilidade dos débitos decorrentes, com restituição dos valores descontados indevidamente. 3. Repetição do indébito de forma dobrada. Descabimento. Má-fé da credora não caracterizada. Restituição de forma simples. Correção monetária a partir dos desembolsos, tendo em vista a necessidade de recomposição do valor de compra da moeda. Juros de mora a partir dos desembolsos, por se tratar de ilícito extracontratual (art. 398, CC). 4. Dano moral. Inocorrência. Meros dissabores sem consequência de abalo da honra objetiva da parte autora, considerando que não houve cobrança vexatória ou prova de que os descontos indevidos comprometeram a subsistência da parte autora. Fatos narrados na inicial que constituem mero aborrecimento. Ausência ato lesivo apto a causar constrangimento de ordem moral. 5. Sentença reformada para declarar a inexistência de contratação, a inexigibilidade do débito decorrente, restituição simples dos valores descontados. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1000951-20.2022.8.26.0482; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025) (g.n.)

Assim, não merece retoques a r. sentença no tocante à declaração de inexigibilidade dos débitos e condenação à restituição de valores.

No mais, o réu sustenta ser descabida a devolução em dobro dos valores cobrados de forma indevida ante a ausência de má-fé.

No que tange à repetição do indébito, tem-se que é o caso de ser mantida a restituição em dobro de valores, nos termos da r. sentença, independentemente da natureza do ato volitivo do fornecedor de serviços no momento da contratação.

Em outras palavras, é desnecessária a comprovação da má-fé, bastando que a conduta seja contrária à boa-fé objetiva.

Na realidade, há de se convir que impor ao consumidor a prova da existência de má-fé como condição permissiva da devolução em dobro era e é algo impossível e dificultoso, por ser ele a parte mais vulnerável da relação jurídica.

Aliás, essa é, senão, a literalidade do art. 42 do CDC:

"Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (g.n.).

Dito isso, cabe ao fornecedor de serviços a comprovação de erro justificável a fim de ser afastada a forma dobrada, ônus que o réu não se desincumbiu (art. 373, II do CPC). Fundamento esse inaplicável ao caso concreto, ante a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Ademais, a Primeira Turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido, conforme precedentes a seguir reproduzidos:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PRAZO PRESCRICIONAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. CDC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COBRANÇA INDEVIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sujeito à sistemática do artigo 543-C do CPC, fixou o entendimento de que a ação de repetição de indébito referente às tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional geral estabelecido no Código Civil. Nos termos do CC/1916, tal prazo é de 20 anos, ou de 10 anos, conforme previsto no CC/2002. 3. O Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de esgoto por serviço não prestado pela concessionária de serviço público (no caso dos autos, constatou-se que inexistia rede coletora de esgoto da Casan no local), razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 4. Recurso Especial de Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN não provido. Recurso Especial da União provido." (REsp 1571393 / SC RECURSO ESPECIAL 2015/0306066-0, Ministro HERMAN BENJAMIN,

j. 23/02/2016) (g.n.).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. 'O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos' (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

E, apenas a título argumentativo, a matéria foi decidida, e em boa hora, recentemente, em recurso repetitivo EAREsp nº 676.608/RS, onde, por unanimidade, para efeitos do art. 1.040 CPC (recurso repetitivo), pacificou a controvérsia sobre a possibilidade da restituição na forma dobrada:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO." (EAREsp 676608 / RS, Relator(a) Ministro OG FERNANDES, Órgão Julgador: CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento: 21/10/2020, Data da Publicação: DJe 30/03/2021) (g.n.).

Reiterando-se, a má-fé não é requisito para determinar a restituição de valores em dobro.

Fica, pois, mantida a devolução de valores na forma dobrada nos termos da r. sentença.

Recurso não provido.

Assim, patente se faz a declaração de inexigibilidade dos débitos, com restituição dos valores nos termos delineados em r. sentença, inclusive no que se refere ao termo inicial de juros, uma vez que se trata de responsabilidade extracontratual (Súm. 54, STJ).

Insta salientar que já autorizado pela r. sentença a compensação de valores (fls. 273).

Assim, não merece retoques a r. sentença objurgada no tocante às matérias supra citadas.

Recurso não provido.

No entanto, assiste razão ao banco réu em relação à indenização por danos morais.

Isto porque, na hipótese vertente, embora tenha sido declarado nesta oportunidade inexistente o contrato em discussão, o réu apresentou comprovantes de depósitos na conta bancária da autora, através de TED nos valores de R\$ 577,65 (fls. 119) e de R\$ 2.258,95 (fls. 130).

Em manifestação (fls. 167), a autora não nega a disponibilização dos valores em sua conta bancária, inclusive concordando com o abatimento destes em eventual restituição a ser realizada.

Desta feita, não se vislumbra qualquer dano moral em razão dos descontos no benefício previdenciário da autora, sobretudo porque o crédito foi realizado e não foi negado, beneficiando-se a autora, portanto.

Resta evidente que a permanência da quantia em conta da autora e, ainda que tenha sido consumida pelas despesas do dia-a-dia, sem qualquer contraprestação, caracterizaria enriquecimento ilícito, o que não se pode admitir.

Não pode a autora ser premiada duas vezes por contrato

que não celebrou, através de numerário depositado em sua conta e também pela verba indenizatória.

Ademais, não houve qualquer manifestação nos autos que pudesse indicar a intenção da autora de devolução da quantia depositada em sua conta bancária.

Nesse sentido o entendimento desta E. Câmara:

RECURSO – Conhecimento – Observância dos pressupostos do art. 1.010, II a IV, do CPC. PRESCRIÇÃO – Situação não ocorrente – Controvérsia sobre existência, ou não, de relação jurídica entre os envolvidos – Prazo decenal. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Empréstimo – Impugnação – Ausência de prova concreta do ajuste – Exegese do disposto no art. 429, II, CPC – Fato gerador configurado – Ré que deixou de agir com diligência necessária na contratação – Devolução de valores abatidos, facultada compensação com o dinheiro recebido – Indenização por dano moral não devida – Autor que recebeu quantia e não demonstrou pretender restituí-la para o Banco – Recurso da ré parcialmente provido, desprovido o do autor.

(TJSP; Apelação Cível 1002480-65.2024.8.26.0624; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025) (g.n.)

Dessa forma, mesmo sendo considerados indevidos os descontos, não restam caracterizados os danos morais, não havendo que se falar em indenização a este título.

Assim, deve ser a r. sentença reformada a fim de afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Recurso provido.

Recurso da autora.

A pretensão da autora se limita a majorar o valor da indenização por dano moral, ratificar o termo inicial dos juros de mora, e majorar os honorários advocatícios.

No entanto, tendo vista que os danos morais foram afastados, após análise do tema no recurso do réu e consoante os

fundamentos supramencionados, o apelo da autora restou prejudicado.

Recurso não conhecido.

Deve, portanto, ser parcialmente reformada a r. sentença, apenas a fim de que seja afastada a indenização por danos morais.

Por fim, tendo em vista o provimento em parte do recurso do réu e a sucumbência recíproca, reclama ser revista a disciplina da sucumbência.

Assim, ambas as partes devem arcar com o pagamento proporcional das despesas e custas processuais, nos termos do artigo 86 do CPC, bem como deve o réu arcar com os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação e a autora em 10% sobre o pedido da indenização afastada termos do art. 85, § 2º do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu e **NÃO SE CONHECE** do recurso da autora.

ACHILE ALESINA

Relator